

A. I. Nº. - 269353.0030/10-0
AUTUADO - EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
AUTUANTE - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 05. 05. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-01/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. A apresentação de comprovantes de recolhimento de parte do imposto antes da ação fiscal reduz o montante do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO TRIBUTO. CARGA TRIBUTÁRIA A MENOR QUE A DEVIDA. MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a incorreção do procedimento do contribuinte. A comprovação da ocorrência de recolhimento prévio de parte dos valores exigidos, torna a infração parcialmente caracterizada. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. b-1) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b-2) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não impugnadas. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. MERCADORIAS NORMALMENTE TRIBUTÁVEIS TRATADAS COMO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO EQUIVOCADO. Infração caracterizada. 4. SAÍDAS DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 24/09/2010, foi constituído o crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$354.334,49 e à multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$266,28, atribuindo ao sujeito passivo as seguintes infrações:

01 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 [constantes do art. 353, incisos I e II do RICMS/BA], nos meses de fevereiro a maio, agosto, outubro e dezembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$180.759,84, acrescido da multa de 60%;

Consta que nos cálculos relativos à antecipação tributária, o contribuinte adicionou o valor relativo às saídas interestaduais de medicamentos quimioterápicos, operações não sujeitas a esse regime de tributação, e deduziu o valor referente ao resarcimento previsto no art. 359 do RICMS/BA e os valores dos repasses para o FAZATLETA. Foram incluídas, também indevidamente, mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, as quais se encontram indicadas no Anexo VI, estando os valores da antecipação tributária apontados no Anexo VII, enquanto que os valores recolhidos a menos se encontram no Anexo I. Em seguida, são apresentados esclarecimentos sobre os cálculos realizados para apurar os valores devidos, em conformidade com as notas fiscais de entrada (Anexo XVIII) e com os livros fiscais (Anexo XX);

02 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a maio, julho, agosto e outubro a dezembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$132.675,95, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte recolheu a menos o ICMS relativo a operações interestaduais com medicamentos quimioterápicos, conforme mostra o Anexo XVII, e de acordo com as notas fiscais de entrada (Anexo XVIII), notas fiscais de saída (Anexo XIX) e os livros fiscais (Anexo XX);

03 – recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a maio e setembro a novembro de 2007, exigindo imposto no valor de R\$38.138,83, acrescido da multa de 60%. Consta que mercadorias sujeitas à tributação normal (“equipo” e “conector”) foram tratadas como se fossem subordinadas à antecipação tributária, conforme Anexo XVII. A apuração está detalhada no Anexo IX, de acordo com as notas fiscais de entrada (Anexo XVIII) e com os livros fiscais (Anexo XX);

04 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, junho, agosto e outubro de 2007, sendo sugerida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$0,64, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, conforme Anexo XII, com os documentos fiscais colhidos junto a fornecedores e ao Sistema CFAMT/SEFAZ (Anexo XIV) e com os livros fiscais (Anexo XX);

05 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, julho e setembro a dezembro de 2007, sendo sugerida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$265,64, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, conforme Anexo XIII, documentos fiscais colhidos junto a fornecedores e ao Sistema CFAMT/SEFAZ (Anexo XIV) e com os livros fiscais (Anexo XX);

06 – deixou de recolher o ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de outubro a dezembro de 2007, exigindo o imposto no valor de R\$2.759,87, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias tributadas, por tê-las tratado como isentas do imposto, conforme Anexo XV, notas fiscais de compra e de venda, apresentadas pelo contribuinte (Anexos XVIII e XIX) e livros fiscais (Anexo XX).

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 439 a 444, frisando, inicialmente, que efetuou o pedido de parcelamento referente às infrações 04, 05 e 06.

Quanto à infração 01, salienta que existem as seguintes inconsistências nos levantamentos efetuados pelo autuante:

a) não foram considerados os pagamentos realizados no exercício de 2009, referente ao período autuado no montante de R\$50.965,48, conforme relacionou em seguida, e cópias dos DAEs, que anexou às fls. 462 a 476.

COMPETÊNCIA	VALOR
01/2007	613,83
02/2007	120,93
03/2007	17.140,78
04/2007	3.254,20
05/2007	1554,30
06/2007	104,63
08/2007	2.534,21
09/2007	2.238,41
10/2007	2.825,36
11/2007	2.154,74
12/2007	18.424,09
Total	50.965,48

Assim, o valor exigido deverá ser reduzido nesse montante, em virtude de já ter sido pago.

b) excluiu a redução de base de cálculo de 18,53%, prevista no art. 3º-A do Decreto nº. 7.799/2000, sob a alegação de que tratava de aquisições efetuadas de atacadistas e não da indústria. Salienta que os atacadistas que relacionou, dos quais adquiriu mercadorias, são importadores ou atacadistas filiais de indústrias, significando que são equiparados pela legislação fiscal à indústria.

FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
Actelion Pharma	05.240.939/0001-47	105.977,41
Hospira	06.283.144/0001-89	583.450,10
Imuno	31.523.129/0001-08	23.730,50
Mantecorp Logistica	42.439.273/0001-87	1.368.098,54
Produtos Roche	33.009.945/0002-04	287.901,29
United Medical	68.949.239/0001-46	791.690,94
TOTAL		3.160.848,78

Ressalta que a própria legislação estadual reconheceu essa equiparação, uma vez que mediante alteração introduzida através do Decreto nº 11.699/09, a redação do transcrita art. 3º-A do Decreto nº 7.799/00 passou a vigorar contemplando a referida redução.

Acrescenta que, além disso, o RICMS/BA estabelece, no seu art. 16, § 1º, inciso I, a equiparação da filial atacadista da indústria ao estabelecimento industrial, enquanto que o Regulamento do IPI equipara o importador ao estabelecimento industrial, conforme transcrições que apresenta.

Insurge-se contra as infrações 02 e 03, ressaltando que não foi compensado o saldo credor resultante das correções efetuadas na infração 01.

Aduz que tendo em vista que a compensação foi o critério utilizado, de forma acertada, pelo autuante, o acolhimento das razões defensivas atinentes à infração 01 implicará na existência de saldo credor, referente a imposto devidamente pago, que não foi considerado na apuração dos valores da infração 01, em virtude de questão de cronologia, que, pela uniformidade de critérios, deverá ser compensado do débito das infrações 02 e 03, conforme planilha que anexa às fls. 460/461.

Requer que sejam julgadas parcialmente improcedentes as infração 01, 02 e 03, em razão das inconsistências apontadas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 480 a 483, quando salientou que após verificar no sistema INC/SEFAZ, constatou que os valores indicados pelo contribuinte como pagos, realmente foram recolhidos no mês de março de 2009, razão pela qual acata essa alegação, refazendo o respectivo levantamento, conforme Planilhas de Apuração do ICMS Antecipação Tributária

Recolhido a Menor/Planilhas de Apuração do ICMS das Saídas Interestaduais de Medicamentos Quimioterápicos Recolhido a Menor, constantes do Anexo A (fls. 484 a 493).

Contesta o pleito pela aplicação da redução da base de cálculo em 18,53% na apuração do ICMS devido por antecipação tributária (art. 3º-A do Decreto 7.799/00), pela aquisição junto atacadistas, ressaltando que, como o próprio autuado indicou, esse Decreto foi alterado em 2009, o que significa que quando da ocorrência dos fatos geradores, referentes ao exercício de 2007, a mencionada norma admitia aquela redução apenas para as aquisições feitas em estabelecimentos industriais. Observa que a verificação feita na página da Receita Federal do Brasil na Internet (fls. 254 a 269), comprova que a atividade econômica dos fornecedores é realmente o comércio atacadista. Assim, como o autuado não comprovou que os fornecedores são industriais, o pedido não pode ser acatado.

Tratando sobre a infração 02, aduz que tendo em vista que a exigência decorreu do fato de o contribuinte ter apurado o ICMS devido nas saídas interestaduais com produtos quimioterápicos, que estão sujeitos à tributação normal, de forma conjunta com os valores relativos à antecipação tributária, e como acatara, quanto à infração 01, a alegação atinente aos valores recolhidos a título de antecipação tributária, entende que estes repercutiram, quando foi o caso, nos valores referentes à infração 02. Por este motivo, indicou os novos valores nas planilhas de fls. 484 a 493.

Quanto à infração 03, não concorda com o pedido do impugnante para que também fosse feita a compensação, tendo em vista que, neste caso, foi exigido o ICMS recolhido a menor em virtude de as mercadorias “equipo” e “conector”, sujeitas ao regime normal de tributação, terem sido tratadas como se estivessem sujeitas à antecipação tributária. Consigna que os valores da infração 03 foram apurados aplicando-se sobre os valores das vendas a alíquota prevista para a operação, deduzindo o valor do crédito destacado nas notas fiscais de compra, bem como os valores indevidamente recolhidos a título de antecipação tributária sobre elas. Assim, os valores recolhidos em março de 2009, acatados pela Fiscalização, não têm qualquer repercussão sobre a infração 03. Frisa que tanto é assim, que o próprio autuado não indicou nas planilhas de fls. 452 a 461 os valores a reduzir para esta infração, indicando-os, entretanto, para as infrações 01 e 02. Mantém a infração 03 na íntegra.

Esclarece que, com base na planilha do Anexo A, onde lançou os recolhimentos a título de antecipação tributária apresentados na defesa, elaborou os demonstrativos constantes do Anexo B (fls. 494/495), onde apontou os valores remanescentes para a infração 01, enquanto que no Anexo C (fls. 496/497) indicou os valores a serem exigidos na infração 02.

Finaliza, sugerindo que as infrações 01 e 02 sejam mantidas de acordo com os mencionados anexos, e que a infração 03 seja julgada procedente.

Cientificado a respeito da informação fiscal, o autuado se manifestou às fls. 500 a 505, frisando que do montante de R\$50.965,48 pago, conforme demonstrara na defesa e fora acatado pelo autuante, de acordo com os Anexos B e C da informação fiscal, na infração 01 foi mantido o valor de R\$160.737,02, reduzindo-se o montante de R\$20.022,82, enquanto que na infração 02 foi indicado o valor remanescente de R\$104.095,51, com a exclusão de R\$28.580,44, o que significa que no total foi excluído da autuação apenas a cifra de R\$48.603,26.

No que concerne à exclusão da redução de base de cálculo de 18,53%, prevista no art. 3º-A do Decreto nº. 7.799/00 repara que o autuante se equivocou, pois as mercadorias foram adquiridas de importadores ou atacadistas filias de indústrias, portanto equiparados a industrial. Reitera que essa equiparação não foi permitida apenas por meio do Decreto 11.699/2009, uma vez que antes a legislação tributária já a permitia, como se verifica no art. 16, § 1º, I do RICMS/BA e no art. 9º do RIPI.

Acrescenta que, além disso, conforme comprovantes às fls. 506/507, a empresa UNITED é distribuidora exclusiva no Brasil do produto “ambisome”, fabricado nos Estados Unidos, sendo neste caso equiparada a industrial.

Reprisa o pedido para que sejam julgadas parcialmente improcedentes as infrações 01, 02 e 03.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 512 a 514, quando comentou sobre a alegação do contribuinte de que o valor pago no montante de R\$50.965,48 não fora integralmente deduzido das importâncias exigidas por meio das infrações 01 e 02, apresentando uma planilha explicativa da forma como realizara as deduções, indicando que em todos os meses nos quais houve o pagamento, os respectivos valores foram deduzidos primeiro da infração 01 e quando restou algum saldo, este foi excluído da infração 02. Assim, todos os valores recolhidos em cada mês foram acatados.

Quanto à diferença apontada, esclarece que esse fato decorreu de dois motivos: os valores recolhidos referentes aos meses de junho e setembro não repercutiram na autuação, uma vez que nesses meses não houve lançamento para as duas infrações; já o valor recolhido para o mês de novembro foi superior aos montantes exigidos nas infrações 01 e 02.

No que se refere à repetição do pedido de aplicação da redução da base de cálculo em 18,53%, salienta que na época da ocorrência dos fatos geradores a redução somente se aplicava às aquisições feitas junto a estabelecimentos que tivessem por atividade a indústria e como não foram apresentadas provas nesse sentido, mantém a mesma posição manifestada anteriormente.

Às fls. 516 a 518, constam extratos do SIGAT/SEFAZ, concernentes ao parcelamento parcial dos valores exigidos no presente Auto de Infração.

VOTO

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente às infrações 04 a 06, tendo reconhecido expressamente as irregularidades apuradas nesses itens da autuação. Vejo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, estando alicerçada em demonstrativos que se encontram acostados ao processo. Assim, as infrações 04, 05 e 06 ficam mantidas integralmente.

A infração 01 correspondeu ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97. Foi esclarecido que nos cálculos relativos à antecipação tributária, o contribuinte adicionara valores referentes às saídas interestaduais de mercadorias não sujeitas a esse regime de tributação, além de ter deduzido o valor referente ao resarcimento previsto no art. 359 do RICMS/BA e os valores dos repasses para o FAZATLETA.

Ao se insurgir contra esta imposição, o sujeito passivo alegou que a Fiscalização não considerara a redução da base de cálculo de 18,53%, prevista no art. 3º-A do Decreto nº. 7.799/2000, argumentando que os atacadistas que relacionou, e que lhe tinham fornecido mercadorias, seriam importadores ou filiais de indústrias, e, por tais razões, deveriam ser equiparados à indústria. Conforme bem ressaltou o autuante, tendo em vista que o contribuinte sustentou essa tese baseando-se na redação que vigeu somente no período de 09/09/2009 a 31/12/2009, e como os fatos geradores que resultaram no lançamento ocorreram no exercício de 2007, tal norma não pode retroagir para alcançá-los, mesmo porque não se trata de disposição interpretativa, mas de alteração que trouxe outros tipos de atividade econômica para o alcance do referido benefício.

Assim, como a norma vigente quando da ocorrência dos fatos admitia, expressamente, que “*Nas aquisições dos produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, por distribuidora situada neste Estado e responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes, quando feitas diretamente a estabelecimentos industriais, a base de cálculo para fins de antecipação do ICMS poderá ser reduzida em 18,53%...*”, tendo sido incluídos os estabelecimentos importadores, tão somente em 2009, restando comprovado que as aquisições foram feitas junto a estabelecimentos atacadistas, concluo que está totalmente correta a interpretação do autuante.

Quanto à menção pelo defensor, à equiparação no RICMS/BA da filial atacadista da indústria ao estabelecimento industrial, assevero que o dispositivo utilizado (art. 16, § 1º, inciso I) versa sobre matéria divergente, enquanto que a previsão nesse sentido, verificada no § 1º, inciso I do art. 51 do ACÓRDÃO JUFNAT nº 0100-01/11

RICMS/BA, está voltada tão somente à aplicação da alíquota de 7% nos casos de saídas de mercadorias de estabelecimentos industriais situados neste Estado, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes. No que concerne à citação ao tratamento dispensado pelo Regulamento do IPI, saliento que em relação a esta situação específica, esta norma federal não se aplica ao ICMS.

Observo que tendo o contribuinte trazido ao processo as provas atinentes ao pagamento do valor de R\$50.965,48, efetuado no decorrer do exercício de 2009, de parcelas do imposto devido por antecipação, relativo a diversas ocorrências compreendidas na autuação, o autuante, de forma acertada, efetuou os devidos ajustes, deduzindo de cada mês os respectivos valores pagos. Deste modo, a infração 01 fica mantida de forma parcial, no montante de R\$160.737,02, de acordo com o demonstrativo acostado à fl. 495.

No caso da infração 02, que se referiu ao recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, o débito computado se originou do fato de o contribuinte ter efetuado o cálculo do imposto relativo a operações interestaduais com medicamentos quimioterápicos, como se tais produtos estivessem enquadrados no regime da antecipação tributária, quando são tributados normalmente. Na impugnação foi dito que as matérias abordadas quanto à infração anterior se aplicariam também a este lançamento, de modo que já se encontram devidamente analisadas acima.

Vejo que o autuante novamente agiu com acerto, ao acatar parte dos valores pagos pelo contribuinte em 2009, haja vista que apesar desse recolhimento ter correspondido a débitos referentes à antecipação tributária e as mercadorias aqui tratadas não se encontrarem no mencionado regime, foram tratadas como se estivessem, por terem sido incluídas pelo autuado nos valores relativos à antecipação tributária, o que torna plenamente justificada e correta a consideração dos pagamentos nos valores que se referiram a cada período de ocorrência.

E, desta maneira, a infração 02 resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$104.095,51, conforme indicado no demonstrativo de fl. 497.

Observo que tendo o contribuinte contestado os cálculos realizados na fase de informação fiscal, aduzindo que o valor pago em 2009, no montante de R\$50.965,48, não fora totalmente deduzido das quantias lançadas através das infrações 01 e 02, o autuante, por meio de planilha explicativa, esclareceu, de maneira convincente, que as deduções realizadas foram aplicadas mês a mês, aproveitando, dos totais concernentes a cada ocorrência, os valores lançados em cada mês, nas duas infrações, primeiro excluindo os valores atinentes à infração 01 e quando restou saldo, o excluiu da infração 02, o que significou que em todos os meses em relação aos quais ocorreu pagamento, os respectivos valores foram deduzidos, de modo que os valores recolhidos em cada mês foram acatados.

Assim, não resta dúvida que os cálculos efetivados pela Fiscalização estão corretos, sendo que a diferença de R\$2.362,22, que não foi deduzida dos valores exigidos na autuação, decorreu do fato de os valores recolhidos referentes aos meses de junho e setembro não terem repercutido no lançamento fiscal, por não ter ocorrido exigência nesses dois meses, enquanto que o valor recolhido para o mês de novembro foi superior aos montantes exigidos nas duas infrações. Entendo que, nessa situação, o contribuinte poderá apresentar requerimento perante a Repartição Fazendária de sua circunscrição fiscal, pleiteando a restituição dos valores recolhidos em montantes superiores aos devidos, se for este o caso, para a devida análise.

Na infração 03, que se originou da constatação de recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, constato que essa situação resultou do fato de mercadorias sujeitas à tributação normal (“equipo” e “conector”) terem sido tratadas pelo contribuinte como se estivessem subordinadas à

antecipação tributária, o que implicou na apuração do tributo em montantes inferiores àqueles efetivamente devidos.

Ao tratar a respeito desta exigência, o autuado solicitou que fossem deduzidos os valores remanescentes relativos ao recolhimento realizado em 2009, pleito não acatado pelo autuante. Após analisar o motivo que ensejou o lançamento consubstanciado na presente exigência, concluo que assiste razão ao preposto fiscal, haja vista que de acordo com os respectivos demonstrativos, bem como com os esclarecimentos trazidos na informação fiscal, foi exigido o ICMS recolhido a menos, em virtude de os mencionados produtos, que se encontravam sujeitos ao regime normal de tributação, terem sido considerados como se se encontrassem elencados na antecipação tributária.

Como ao apurar os valores devidos para esta infração, o autuante tinha aplicado, sobre os valores das vendas, a alíquota prevista para cada operação realizada, deduzindo tanto o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição, como os valores que o contribuinte indevidamente recolhera por antecipação tributária, não tem nenhuma pertinência que novamente sejam abatidos outros valores recolhidos a esse título, uma vez que, evidentemente, não se referem às mesmas operações comerciais.

Isto significa que os valores recolhidos pelo contribuinte, e que foram acatados para deduzir dos montantes exigidos por intermédio das infrações 01 e 02, não repercutiram na infração sob análise, o que me conduz a mantê-la integralmente.

Diante de todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 269353.0030/10-0, lavrado contra **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$305.731,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alíneas “a” e “d” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$266,28**, previstas nos incisos XI e IX do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR